



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 91/2020

PROCESSO N. 37/2020

DISPENSA POR LIMITE N. 28/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de combustível para a frota desta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de combustível (gasolina comum) utilizado nos veículos desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Na análise do procedimento, verifica-se que, após a requisição de **04 de março de 2020** (fl. 01-b), foram acostados aos autos documentos relacionados à pesquisa de mercado realizada pelo servidor Esnar Ribeiro de Menezes Júnior (fls. 02/72).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações, esclarecendo que 5 (cinco) pregões presenciais restaram fracassados (*a rigor, o último pregão fora deserto*), ofertou parecer, manifestando-se favoravelmente pela contratação direta (fls. 76/77).

Embora conste à fl. 79 termo de remessa a esta Procuradoria Jurídica, parece que, por um lapso, em razão do início da pandemia (março/2020), os autos não foram efetivamente encaminhados; sendo certo, contudo, que se seguiu com a homologação e adjudicação (fl. 80), autorização para contratação (fl. 81) e emissão de nota de empenho (fl. 85).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Assim, muito embora já se tenha realizado a efetiva contratação, os presentes autos foram encaminhados para verificação acerca da regularidade do procedimento já concluído.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de combustível (gasolina comum) utilizado nos veículos desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, teve por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Com efeito, e a fim de novamente contextualizar a presente contratação direta, convém esclarecer que esta Câmara Municipal, vislumbrando a proximidade da data de vigência do Contrato n. 06/2019 (16/12/2019), celebrado com a empresa Auto Posto São José Ltda., realizou o Pregão Presencial n. 11/2019, em 29 de novembro de 2019. O certame, todavia, restou fracassado, uma vez que a única empresa interessada ofereceu proposta em desacordo com o edital.

Por essa razão, e imediatamente, fora aberto o processo administrativo relativamente ao Pregão Presencial n. 13/2019, cuja sessão pública fora realizada em 13 de dezembro de 2019. Novamente, no entanto, por apresentar proposta em desacordo com o edital, referido certame fora declarado fracassado.

Antes de se iniciar o recesso de final de ano, edital relativo ao (novo) Pregão Presencial n. 16/2019 fora devidamente publicado na imprensa oficial do município.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Entretanto, realizada a sessão pública em 14 de janeiro de 2020, o certame restou declarado deserto, eis que, desta vez, nenhuma empresa interessada compareceu.

É certo que, considerando o término do contrato de fornecimento de combustível e, ainda, a necessidade de se adquirir tal produto para assegurar o regular funcionamento dos serviços das áreas administrativas e legislativa, fora realizada contratação direta pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo este necessário para a realização de um novo pregão presencial.

Em assim sendo, realizada a Sessão Pública relativamente ao Pregão Presencial n. 02/2020, em 11 de fevereiro de 2020, novamente se verificou a **deserção** do certame, porquanto nenhum interessado compareceu.

Novamente, fora publicado novo edital relativo ao Pregão Presencial n. 05/2020, cuja sessão pública, realizada em 03 de março de 2020, não contou com a participação de nenhuma empresa interessada, restando, mais uma vez, **deserto** o procedimento licitatório.

Neste cenário, e muito embora o inciso V, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, pudesse ser suficiente, ao menos em tese, para justificar a contratação direta, entendo que, realmente, a dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, parece ter sido a mais acertada e adequada ao caso concreto.

Isto porque, ainda que já se tenham realizados 5 (cinco) pregões presenciais na tentativa de se obter a proposta mais vantajosa para a aquisição do combustível, não se afigura prudente, a meu ver, afirmar que novo certame poderia ser repetido sem prejuízo para a administração.

Noutras palavras, tem-se por necessário e razoável que se instaure novo processo licitatório na tentativa de obter, finalmente, a proposta mais vantajosa. Até porque, cabe relembrar que, entre os exercícios de 2018 e 2019, situação semelhante fora enfrentada pela Câmara Municipal, sendo certo que, a despeito da realização de contratações diretas para se evitar a paralisação da frota e prejuízo aos serviços legislativo, sempre se insistiu na abertura de sucessivos certames, até que, finalmente, a proposta mais vantajosa fora obtida.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Convém esclarecer, entretanto, que o necessário certame ainda não fora realizado por razões absolutamente alheias às vontades da Câmara Municipal, ou seja, porque o contexto de pandemia causada pela COVID-19 implicou, até o momento, a suspensão de diversas atividades, incluindo a realização de sessões públicas de pregão presencial.

Some-se a tudo isso o fato de que, na época da contratação, havia sido adquirido combustível por meio de dispensa de licitação no montante total de R\$ 3.183,75 (três mil e cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), de maneira que o limite previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, encontrava-se, evidentemente, bastante distante.

Aliás, o simples fato de se limitar a vigência da contratação direta a 30 (trinta) dias e, ainda, neste período, tentar a realização de um novo processo licitatório, **afasta**, a meu ver, qualquer indício de que se esteja efetivando compras parceladas para se fugir da regra da licitação.

Reitere-se que, à luz das sucessivas dificuldades que esta Câmara Municipal vem enfrentando para atrair interessados em participar de procedimento licitatório para o fornecimento de combustível¹, **todos** os atos administrativos praticados (processos de dispensa para contratação direta, repetição de pregões presenciais etc.) estão sendo pautados pelo interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

Feitas estas importantes considerações acerca do contexto da presente contratação direta, passo a analisar a observância das formalidades legais para a dispensa da fase externa do processo licitatório.

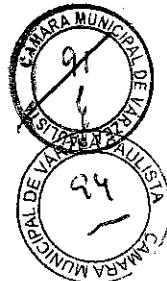
Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar, inicialmente, a presença dos requisitos formais imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência,

¹ Cabe repisar que tais dificuldades surgiram a partir das constantes variações dos preços dos combustíveis verificadas nos últimos meses.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União², a saber:

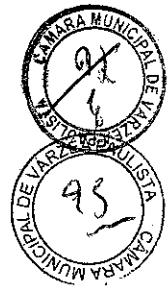
- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*

² < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



• nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa (fl. 01-b), com a descrição do produto (gasolina comum).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que a aquisição do combustível se destina a evitar a paralisação dos veículos da frota em serviços oficiais e administrativos deste Legislativo (fl. 01-b). Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação do produto adquirido, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora informada pela Diretoria Financeira (fl. 75), revelando que “*a verba para aquisição do objeto se encontra na dotação para o Orçamento de 2020, sob a rubrica 3.3.90.30.01.00.00 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS*”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços (fls. 02/72) realizada por servidor efetivo desta Câmara Municipal, sr. Esnar Ribeiro de Menezes Júnior, sendo certo que, a par disso, há informação de que os preços ainda foram objeto de negociação, de modo a cumprir os princípios da economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste ponto, e muito embora alguns precedentes do E. TCE/SP contenham orientações para se evitar pesquisas por telefone, entendo que, **excepcionalmente neste caso**,



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da economicidade e do interesse público recomendavam, de fato, que a pesquisa de mercado fosse realizada da forma como documentada nos autos (fls. 02/04).

É que, como sabido (fato notório), recentemente, os preços dos combustíveis vêm sofrendo variações diárias, de maneira que, levando-se em consideração que a pesquisa de preços realizada pela ANP é divulgada apenas semanalmente, parece evidente que as informações (dos preços) estão sempre defasadas, eis que, com a dinâmica dos preços, não refletem a realidade.

A par disso, necessário levar em consideração que este município de Várzea Paulista possui, num raio de 5km, exatos 11 (onze) postos de combustíveis, motivo pelo qual, a meu ver, não se mostra razoável e proporcional dispensar recursos públicos para se realizar cotações que, por telefone, alcançam – *como alcançaram* – o mesmo resultado em comparação à pesquisa pessoal.

Importante reiterar que pesquisas de preços realizadas desta forma são excepcionalíssimas nesta Câmara Municipal; sendo certo que, considerando as peculiaridades do caso, não observo irregularidade. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 73/74), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa ***Autor Posto São José Ltda.*** aquela mais vantajosa (fls. 76/77). Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, vê-se que os documentos da habilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (fls. 64/72).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, também foram providenciadas a homologação e adjudicação (**fl. 80**), com a autorização para a contratação (**fl. 81**) e nota de empenho (**fl. 85**) (itens 12 e 13).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda tanto no inciso II quanto no inciso V, do artigo 24, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelecem ser dispensável a licitação, respectivamente, “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior*” e “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação.

É o parecer.

Várzea Paulista, 30 de junho de 2020.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico